TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo SEI nº: 8530058-40.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de bombas hidráulicas destinadas aos sistemas de abastecimento de água, combate a incêndio e recalque de esgoto das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Custo estimado: R$ 289.190,98 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos).

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, submetido a esta Consultoria Jurídica para controle prévio de legalidade, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de bombas hidráulicas destinadas aos sistemas de abastecimento de água, combate a incêndio e recalque de esgoto das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

No âmbito da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual se apontou a necessidade de prover equipamentos destinados à manutenção e ao adequado funcionamento da infraestrutura predial das unidades judiciárias. O Estudo Técnico Preliminar – ETP examinou alternativas de atendimento da demanda, incluindo diferentes modalidades de aquisição e disponibilização dos equipamentos, concluindo pela viabilidade da compra de bombas novas, sem instalação, mediante Sistema de Registro de Preços.

A demanda totaliza 132 (cento e trinta e duas) bombas, distribuídas em 5 (cinco) lotes,

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 1

com cotas principais, cotas reservadas e lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. O custo global estimado corresponde a R$ 289.190,98 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Relatório de Cotação e Planilha de Preços.

A contratação está identificada no Plano Anual de Contratações pelo código RDP-SEADI-2026-305.

O Termo de Referência, versão 6, estabelece o prazo da Ata de Registro de Preços de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante demonstração da vantagem, bem como vigência contratual inicial de 120 (cento e vinte) dias corridos, prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos por ordem de fornecimento e garantia mínima dos bens de 12 (doze) meses, independentemente da vigência do contrato.

Os autos foram instruídos, ao que interessa, com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD, que explicita a necessidade administrativa (Id 0878751);

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP, contendo exame das alternativas, estimativa de quantidades, definição da solução e justificativa de parcelamento (Id 0880213);

c) de Pertinência (Id 0884978) e Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0602982);

c) Termo de Referência, versão 6, inclusive seus anexos I a IX, relativo às especificações, obrigações, execução, garantia, sanções e riscos (Id 0882956);

d) descrição dos lotes (Id 0882973); especificações técnicas (Id 0883225)

e) Mapa de Riscos (Id 0883250);

f) Relatório de Cotação (Id 0883278) Mapa de Preços Planilha de Cotação de Preços - TR V6 (Id 0883281); Dotação e Classificação orçamentária (Id 0599133).

g) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2026, com as regras da disputa e os anexos correspondentes (fls. 1–50 do Id 0941436);

h) Orçamento Detalhado, Anexo 2 do edital (117–129 do Id 0941436);

i) Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo 11 do edital (fls. 151–170 do Id 0941436);

j) Minuta do Termo de Contrato, Anexo 12 do edital (fls. 175–193 do Id 0941436).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

> 5.3)A vedação à assunção da competência alheia
>
> É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.[1]

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém assinalar que o art. 104 da Lei nº 14.133/2021 assegura prerrogativas à Administração no âmbito dos contratos administrativos, cujo exercício deve respeitar os pressupostos legais, os direitos do particular e as disposições do instrumento

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 3

convocatório[2]. Daí a relevância da harmonia entre os documentos de planejamento, o edital, a ata e o futuro contrato, a fim de evitar controvérsias na seleção e na execução do objeto.

a) Da contextualização da demanda:

Das informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o registro de preços visando eventual AQUISIÇÃO de BOMBAS DE ÁGUA (inclusive água para o SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO) e RECALQUE DE ESGOTO, a fim de atender a infraestrutura predial do Poder Judiciário do Estado do Ceará

No caso, o DFD (Id 0878751) ressalta a necessidade da disponibilidade de equipamentos destinados aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento e combate a incêndio. Trata-se de demanda vinculada à continuidade das condições de funcionamento e segurança das unidades do TJCE, e não de simples aquisição patrimonial. Vejamos:

> **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**
>
> 3.1 Tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade e confiabilidade do abastecimento de água, sistema de drenagem de águas pluviais e do recalque de esgoto nas edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, identificou-se a carência de infraestrutura hidráulica adequada, considerando as constantes falhas nos equipamentos atualmente em operação, a dificuldade de reposição de peças e a redução de eficiência energética. Tal situação compromete a regularidade dos serviços institucionais, tornando necessária a avaliação de alternativas técnicas que assegurem o atendimento dessa necessidade.
>
> 3.2. Diante da política de planejamento, compra e armazenamento de insumos adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujo objetivo é reduzir os estoques do almoxarifado sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de compra dos insumos, a fim de evitar falta ou excesso e desperdício de bens.
>
> 3.3. Neste sentido, evidencia-se a necessidade de solução técnica que assegure o adequado funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e recalque de esgoto nas edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Desta forma, a instituição poderá cumprir seu

[2] Lei 14.133/2021
Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
III - fiscalizar sua execução;
IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
a) risco à prestação de serviços essenciais;
b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.
§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 4

> dever institucional, com eficiência e eficácia, oferecendo à sociedade um serviço de qualidade reconhecida, com o melhor aproveitamento possível dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive, observando-se as políticas de responsabilidade ambiental adotadas por este Órgão.
>
> 3.4. Resta evidenciada a necessidade de solução técnica apta a assegurar o adequado funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, drenagem pluvial e recalque de esgoto das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a qual envolve a substituição ou reposição de bombas, para:
>
> 3.4.1. Substituir bombas inservíveis ou cuja recuperação tornou-se antieconômica;
>
> 3.4.2. Substituir bombas com vida útil ultrapassada e, consequentemente, elevar a confiabilidade dos sistemas de abastecimento de água, drenagem pluvial e recalque de esgoto;
>
> 3.4.3. Substituir bombas cujos modelos estão descontinuados o que dificultam e/ou impossibilitam a substituição de peças;
>
> 3.4.4. Reduzir custos de manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, drenagem pluvial e recalque de esgoto;
>
> 3.4.5. Atendimento de demandas das demais edificações que pertencem ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Diante da necessidade, **foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens indispensáveis para satisfação do projeto**, definindo as especificidades técnicas dos objetos para garantir o adequado atendimento da demanda.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a unidade demandante como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, demonstra seu entendimento de que a solução escolhida adequada é híbrida, integrando duas estratégias complementares: 10.1.1. Aquisição de bombas hidráulicas novas sem instalação inclusa (item 3.1.1) e 10.1.2. Compartilhamento de soluções existentes por meio do contrato vigente de manutenção predial (item 3.2.1), que já contempla a realização de manutenção corretiva e preventiva sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajosa (fl. 19 do Id 0880213).

Ademais, nos presentes autos, entendeu a área técnica pela necessidade/adequabilidade do **registro de preços** "*visando eventual aquisição de bombas de água (inclusive água para o sistema de combate a incêndio) e recalque de esgoto, a fim de atender a infraestrutura predial do Poder Judiciário do Estado do Ceará*" (fl. 28 do ETP Id 0880213).

A propósito, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da

Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

> Dito de outra forma, **embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público,** autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.[3](GN)

À luz dessas considerações, cumpre assinalar que a definição da solução a ser contratada, precedida da avaliação das alternativas disponíveis no mercado, insere-se no âmbito das atribuições da unidade técnica competente, a quem incumbe demonstrar os fundamentos técnicos e econômicos que justificam a escolha realizada. À Consultoria Jurídica, por sua vez, compete examinar a observância das exigências legais pertinentes ao planejamento da contratação, especialmente quanto à existência e à suficiência jurídica da motivação apresentada, sem substituir o juízo técnico acerca da adequação das soluções examinadas.

Sob essa perspectiva, importa registrar que o Estudo Técnico Preliminar (Id 0880213), ao tratar do levantamento de mercado, previsto no art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, apresenta as informações relativas à pesquisa das alternativas de contratação e às fontes consultadas, nos seguintes termos (Id 0880213):

> 8. **LEVANTAMENTO DE MERCADO**
>
> 8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, não tendo sido encontradas possibilidades de solução alternativas.
>
> 8.2. O levantamento de mercado contemplou as alternativas previamente mapeadas no item 3: (Aquisição de bombas sem instalação, aquisição de bombas com instalação, aquisição de bombas com manutenção inclusa e locação de bombas hidráulicas).
>
> 8.2.1. Fontes consultadas:
>
> 8.2.1.1. Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE);
>
> 8.2.1.2. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP);
>
> 8.2.1.3. Tribunal de Contas da União (TCU);

[3] Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 6

8.2.1.4. Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

8.2.1.5. Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE);

8.2.1.6. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

8.2.1.7. Pesquisa em motores de busca.

(...)

8.2.3. Inexistência de soluções alternativas ou tecnologias substitutivas

8.2.3.1. O levantamento não identificou soluções superiores, diferentes ou inovadoras em relação às alternativas já analisadas no item 3. Também não foram encontradas tecnologias substitutivas aplicáveis às funções específicas demandadas (abastecimento de água potável, combate a incêndio e recalque de esgoto).

8.3. Conclusão e fundamentação da escolha

8.3.1. Diante dos dados colhidos, conclui-se que a solução mais vantajosa é a aquisição direta de bombas novas sem instalação inclusa, complementada pela manutenção preventiva e corretiva via contrato predial vigente — modelo que integra harmonicamente os itens 3.1.1 (aquisição sem instalação) e 3.2.1 (compartilhamento de soluções existentes).

8.3.2. Essa opção se destaca por:

8.3.2.1. Menor custo global: separação entre aquisição (competitiva e com ampla base de fornecedores) e manutenção (via contrato otimizado e já existente);

8.3.2.2. Maior segurança operacional: garantia de disponibilidade dos equipamentos, com suporte técnico periódico;

8.3.2.3. Eficiência administrativa: ausência de necessidade de novos contratos ou nomeação de fiscais adicionais;

8.3.2.4. Conformidade legal plena: atende aos critérios de viabilidade técnica e econômica, vantajosidade e análise comparativa previstos no art. 18, §1º, V e §2º, da Lei nº 14.133/2021;

8.3.2.5. Portanto, a escolha pela aquisição sem instalação não decorre de mera conveniência, mas de análise técnica robusta, respaldada por dados de mercado e alinhada aos princípios da administração pública — especialmente o da eficiência (art. 37, CF/88)

(...)

10. **SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

10.1. Após a análise das formas de atendimento da necessidade, bem como das restrições, premissas e particularidades consideradas no estudo, concluiu-se que a melhor solução é adequada é híbrida, integrando duas estratégias complementares:

10.1.1. Aquisição de bombas hidráulicas novas sem instalação inclusa (item 3.1.1);

10.1.2. Compartilhamento de soluções existentes por meio do contrato vigente de manutenção predial (item 3.2.1), que já contempla a realização de manutenção corretiva e preventiva sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajosa. 10.2.A

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 7

abordagem combinada permite:

10.2.1.Manter em operação os equipamentos existentes enquanto forem passíveis de reparo, aproveitando a estrutura contratual já consolidada e evitando custos desnecessários;

10.2.2.Substituir bombas inservíveis, com vida útil esgotada ou cujos modelos tenham sido descontinuados, inviabilizando a reposição de peças;

10.2.3.Atender novas demandas decorrentes da expansão ou adequação da infraestrutura hidráulica nas edificações do TJCE;

10.2.4. Adquirir novos equipamentos nos casos em que a manutenção corretiva se mostrar técnica e/ou economicamente inviável, ou diante de necessidades operacionais emergentes não cobertas pelo parque atual de bombas;

Nessa perspectiva, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão de aspectos técnicos, operacionais e econômicos, visando ampliar a competitividade e garantir economia em escala, conforme se vê:

JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização.

11.2. A divisão em lotes observou critérios técnicos relacionados à similaridade de aplicação e à faixa de potência das motobombas, de modo a preservar a coerência funcional dos itens agrupados e a viabilidade de fornecimento por parte do mercado, resultando na estruturação da contratação em 03 (três) lotes iniciais, conforme detalhado abaixo:

(...)

11.3. Nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, em contratações de bens de natureza divisível deve ser prevista cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Considerando que o valor estimado do Lote 1 (Motobombas de Aplicação Geral de Baixa Potência – R$ 113.385,11) e do Lote 2 (Motobombas de Aplicação Específica de Média e Alta Potência – R$ 128.391,23) supera o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), instituiu-se cota reservada para ME/EPP.

11.4. Quanto ao Lote 3 (Motobombas para Sistema de Combate a Incêndio – R$ 47.414,64), por apresentar valor estimado inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sua participação será destinada exclusivamente para participação ME/EPP.

11.5. Dessa forma, a estrutura da contratação passa a ser composta por 05 (cinco) lotes, em razão do desdobramento dos Lotes 1 e 2 em cota principal e cota reservada, mantendo-se o lote 3, referente às motobombas para sistema de combate a incêndio como exclusivo para ME/EPP

(...)

> 11.5.6. Em síntese, a divisão final da contratação ficou estruturada da seguinte forma:
>
> 11.5.6.1. Lote 1 – Cota Principal para Ampla Concorrência – Motobombas de Aplicação Geral de Baixa Potência.
>
> 11.5.6.2. Lote 2 – Cota Reservada destinada ao atendimento por ME/EPP – Motobombas de Aplicação Geral de Baixa Potência.
>
> 11.5.6.3. Lote 3 – Cota Principal para Ampla Concorrência – Motobombas de Aplicação Especifica de Média e Alta Potência.
>
> 11.5.6.4. Lote 4 – Cota Reservada destinada ao atendimento por ME/EPP – Motobombas de Aplicação Especifica de Média e Alta Potência.
>
> 11.5.6.5. Lote 5 – Cota Exclusiva destinada ao atendimento por ME/EPP – Motobombas para Sistema de Combate a Incêndio.
>
> (...)

Calha lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 40, inciso V, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação. Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

> "SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por meio do parcelamento mencionado restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço, inicialmente, em conformidade com os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/2021, priorizando valores praticados em outras contratações públicas e domínio amplo, encontrando o valor estimado de R$ 289.190,98 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos).

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário, sob o código RDP-SEADI-2026-305 (fl. 12 do Id 0880213), e está em consonância com os objetivos estratégicos desta egrégia Corte.

A necessidade foi efetivamente descrita; não se trata de demanda abstrata por renovação patrimonial, mas de resposta à expansão e reestruturação de unidades, reposição de itens desgastados e continuidade de serviços judiciais e administrativos. O DFD/DOD (Id 0878751) identifica a situação inicial e os resultados esperados; o ETP (Id 0880213) estima quantitativos, examina contratações anteriores, considera alternativas e justifica a solução, indica locais de aplicação, periodicidade, destinatários e impacto na eficiência institucional. A aderência estratégica também está documentada. Essa conexão é relevante porque demonstra que o gasto planejado não está isolado de diretrizes institucionais; a motivação apresentada cumpre a função de demonstrar que a contratação tem base pública identificável.

O Termo de Referência -TR delimita o objeto como Aquisição de bombas para os sistemas de abastecimento de água (inclusive água para o sistema de combate a incêndio) e recalque de esgoto, por registro de preços, distribuído em 5 (cinco) lotes e reforça que a Administração não se obriga a contratar toda a quantidade registrada e contém os elementos essenciais para orientar a licitação: objeto, natureza comum, lotes, especificações, vigência da ata, fundamentação, sustentabilidade, entrega, montagem, obrigações, fiscalização, recebimento, pagamento, habilitação, catálogos, amostras, sanções, adesões, garantia contratual, valor estimado e adequação orçamentária (Id 0882956).

O Anexo I do TR especifica a Formação dos Lotes e Estimativa discrimina itens, quantitativos, valores unitários e valores totais (Id 0771162);

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei n° 14.133/2021.

O art. 17 da Lei n° 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

> **Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**
>
> **I – preparatória;**
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *"o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."* Neste ponto, continua o art. 53 da Lei n° 14.133/2021:

Art. 53 (...)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Precisamente esta é a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a examinar o cumprimento dos respectivos mandamentos legais.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0880213) e Termo de Referência – TR (Id 0882956), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital (fls. 1-50 do Id 0941436) contém como anexo a da Ata de Registro de Preços (fls. 151–170 do Id 0941436) e a minuta do contrato (fls. 175-193 do Id 0941436), além de informações sobre forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordadas pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (subitem 1.10 do TR, fl. 4 do Id 0882956).

Cabe ainda ressaltar que foi confeccionado e juntado ao caderno processual o mapa de

riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará (Id 0883250).

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para a fase preparatória, vejamos:

> Lei n° 14.133/2021
>
> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> (...)
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> **I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> **IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> **VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
>
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

> **VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> **XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**
>
> **§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP os elementos obrigatórios em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Planejamento de Infraestrutura integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio do registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa global no valor total de R$ 289.190,98 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), valores estes obtidos a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0883278).

Com efeito, a Lei n° 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

> **Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**
>
> **§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**
>
> **I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**
>
> **II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**
>
> **III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**
>
> **IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
>
> Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:
>
> I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
>
> II - (VETADO).
>
> Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, informa-se que inicialmente se utilizou dos parâmetros indicados nos incisos I, II, e III do artigo citado, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, em domínio amplo, bem como pesquisa com consultas formais diretamente com fornecedores especializados.

Sob essa perspectiva, temos que o Manual de Pesquisa de Preços deste e. Tribunal de Justiça, cujas disposições são obrigatórias e vinculantes para todos os agentes públicos do TJCE, determina que, sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços diretamente com fornecedores, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios e justificar a escolha deles.

É certo que a Consultoria Jurídica não homologa a precisão matemática do mapa. O controle cabível verifica existência de pesquisa, fontes minimamente idôneas, método declarado, justificativa e coerência entre valor global, TR e edital. Sob esse recorte, o valor estimado encontra lastro documental no ETP (Id 0880213), no Mapa de Preços p/ TR (Id 0883281), no Relatório de Cotação (Id 0883278) e no Termo de Autorização (Id 0444664).

Nesse contexto, verifica-se que a estimativa de preços encontra suporte nos documentos que instruem os autos, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (Id 0880213), no Mapa de Preços para o Termo de Referência (Id 0883281) e no Relatório de Cotação (Id 0883278), os quais constituem os elementos utilizados pela Administração para a definição do valor estimado da contratação.

Assim, sob o enfoque jurídico-formal, constata-se a existência de instrução documental destinada a subsidiar a formação do orçamento estimativo, ressaltando-se que a aferição da adequação dos valores às condições efetivamente praticadas no mercado, bem como da consistência dos dados e da representatividade das fontes consultadas, insere-se na esfera de responsabilidade da unidade técnica competente, não cabendo a esta Consultoria Jurídica substituir-se à avaliação especializada realizada na fase preparatória da contratação.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei n° 14.133/2021, o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido vejamos:

> Lei n° 14.133/2021
>
> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> **XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

(...)

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos), que preleciona:

> A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados,** uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.
>
> O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.
>
> Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos.** 3 ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) (GN).

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição de BOMBAS

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 17

DE ÁGUA (inclusive água para o SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO) e RECALQUE DE ESGOTO vinculada ao fornecimento do bem padronizado.

Tais bens, com efeito, podem, salvo melhor juízo, ser classificados como "bem comum" nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei n° 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, nos subitens 1.4 a informação de que "*Os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado – conforme justificativa constante do ETP – Estudo Técnico Preliminar*" (Id 0882956).

Nesse sentido, compete ao setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei n° 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

> Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno
>
> **Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.** (GN)

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

Concluímos que o pregão eletrônico é juridicamente adequado ao objeto.

e) Do critério de julgamento:

Nos autos, o ETP (Id 0880213) e o TR (Id 0882956) justificam a divisão em 5 (cinco) Lotes, e o edital preserva disputa por lote.

No tocante ao critério de julgamento pelo menor preço global por lote, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, em seus itens 11.1 e 11.2, apresenta justificativa para o agrupamento dos equipamentos, fundamentada em aspectos técnicos, operacionais e econômicos, especialmente na similaridade de aplicação e faixa de potência das motobombas, na economia de escala e nos custos de transporte.

Nesse contexto, verifica-se que a opção pelo julgamento por menor preço global por lote encontra motivação específica nos estudos que instruem a fase preparatória da contratação, especialmente quanto às características dos equipamentos, à racionalização dos custos e à busca da economicidade, não se tratando, portanto, de agrupamento desprovido de justificativa.

f) Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da ata de registro de preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da ata.

Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas)[4] ao discorrer sobre as principais características do instituto:

> O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.
>
> Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.
>
> Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

A legalidade para o feito tem previsão expressa na Lei nº 14.133/21, *ipsis verbis*:

> **Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**
>
> (...)

[4]TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 19

> XLV - **sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.**
>
> (…) GN
>
> **Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**
>
> I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
>
> **II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**
>
> III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
>
> IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
>
> (…) GN
>
> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
> (...)
>
> **IV - sistema de registro de preços;**(...)
>
> § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.
>
> (…) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preço, como se vê a seguir:

> **Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**
>
> **I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**
>
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
>
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
>
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
>
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
>
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
>
> d) por outros motivos justificados no processo;
>
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 20

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(…) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (…) GN

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. (GN)

Neste ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerando a justificativa exposta no Termo de Referência, este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Na hipótese, o ETP (Id 0880213) no subitens 10.2 e 17.4 justifica o registro de preços por se tratar de demanda estimada, com necessidade de flexibilidade e padronização ao longo do tempo, enquanto o TR (Id 0882956), nos subitens 1.2 , 1.6 a 1.9 afirma pertinência da ata de registro

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 21

de preços, indica que os quantitativos são estimados e justifica a não divulgação da IRP por ausência de estrutura administrativa, limitação de recursos humanos, necessidade de celeridade e condição do TJCE como órgão que executará suas próprias demandas.

Diante desse panorama, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços encontra justificativa nos elementos constantes da fase preparatória, especialmente na natureza estimativa da demanda, na necessidade de flexibilidade das aquisições e na conveniência de padronização dos equipamentos, conforme consignado no ETP (Id 0880213) e no TR (Id 0882956). Assim, à luz das justificativas apresentadas e sob o enfoque estritamente jurídico, não se vislumbra óbice à utilização do Sistema de Registro de Preços nem à dispensa da divulgação da IRP, nos termos delineados nos documentos preparatórios da contratação.

g) Das minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do futuro Contrato:

g.1) Da minuta do Edital (fls. 1-50 do Id 0941436):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei n° 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

> **Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2026 apresenta os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação (item 1), julgamento (subitem 5.11) e habilitação de licitantes (item 6), a forma de apresentação de recursos (item 10), as penalidades cabíveis (item 12), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 16) e condições de pagamento (item 15).

A minuta do edital apresenta estrutura compatível com o procedimento pretendido. Há identificação de objeto, modalidade, forma eletrônica, critério de julgamento, modo de disputa, regras de participação, proposta, habilitação, impugnações, recursos, sanções, contratação e anexos. A adoção de minuta estruturada reduz risco de omissões relevantes e favorece controle da fase externa. Os prazos de impugnação e recurso indicados no edital (Id 0941436) estão, em linhas gerais, ajustados ao regime da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório de fls. 1-50 do Id 0941436, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência** (fls. 51-89); **ii)** Formação de Lotes (fls.

91-94); **iii)** Caderno de Especificações Técnica (fls. 94-100); **iv) Mapa de Riscos** (fls. 110-112); **v) orçamento detalhado** (fls. 117-129); **vi**) modelo de apresentação da proposta (fls. 130-142); **vii**) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (fl. 143); **viii**) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 144); **ix**) modelo de declaração de que não emprega menor (fl. 145); **x**) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (fls. 146); **xi**) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, Empregados executando trabalho degradante ou forçado (fl. 148) ; **xii**) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social (fl. 149); **xiii**) modelo de declaração de autenticidade dos documentos (fl. 150); **xi) minuta da Ata de Registro de Preços** (fls. 151-170); **xiv) minuta do termo de contrato** (fls. 175-193).

Entretanto, compete tecer algumas considerações sobre a **necessidade de ajustes quanto ao prazo para entrega dos catálogos, se junto com a proposta ou se no prazo de 08 (oito) dias corridos** contados do encerramento da disputa para o arrematante ou da convocação no sistema de licitações do Banco do Brasil para os demais classificados. Vejamos:

> **Edital 024/2026 (fl. 21 do Id 0941436):**
>
> 5.10.1.2. **Junto a sua proposta a licitante deverá encaminhar**:
>
> (...)
>
> 5.10.1.2.2. **Catálogos/folders e demais documentos técnicos dos produtos propostos**, os quais deverão estar em língua portuguesa, padrão gramatical do Brasil;
>
> (...)
>
> **Temo de Referência (fl. 28 do Id 0882956):**
>
> 17.1.1. **O prazo de entrega dos catálogos/folders ou outro documento oficial do fabricante é de 08 (oito) dias corridos** contados do encerramento da disputa para o arrematante ou da convocação no sistema de licitações do Banco do Brasil para os demais classificados;

Diante disso, nos manifestamos pela harmonização do item 5.10.1.2, especialmente de seu subitem 5.10.1.2.2, da minuta do edital (Id 0941436), com o item 17.1.1 do Termo de Referência, relativamente ao momento e ao prazo de apresentação dos catálogos, folders e demais documentos técnicos dos produtos ofertados.

g.2) Da minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 151-170 do Id 0941436):

Ao analisarmos o Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, vemos que o texto apresentado expõe com

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 23

precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução, indicando os elementos essenciais. A vigência de 1 ano, prorrogável por igual período, está adequada ao art. 84 da Lei nº 14.133/2021[5]. A vedação de acréscimos em quantitativos ou valores registrados é correta, porque a ata não se confunde com contrato sujeito a alterações quantitativas ordinárias.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão, vejamos:

> Lei 14.133/21
>
> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
>
> (...)
>
> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
>
> Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluímos, neste ponto, que a minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório do certame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e atende aos requisitos essenciais para sua validade.

g.3) Da análise específica do Contrato (fls. 175-193 do Id 0941436)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei nº 14.133/2021), ressaltando-se que sua redação reproduz a descrição geral utilizada no edital e na ata, recomenda-se, portanto ajustá-la quando da formalização de cada contrato observando-se as especificações de cada lote, de modo que o objeto contratual corresponda precisamente ao fornecimento efetivamente contratado, com indicação dos itens, quantidades e preços respectivos.

[5] Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 24

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

> **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
>
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
>
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
>
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
>
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 26

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira), forma de execução (Cláusula Segunda), condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Quinta); das obrigações da contratada (Cláusula Sexta); as penalidades (Cláusula Décima Primeira); os casos de extinção (Cláusula Décima Segunda); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 6.9) e a atuação de forma a atender as normas ambientais (subitem 6.18), dentre outras que complementam a execução da avença.

Desse modo, sob o enfoque jurídico-formal, não se vislumbra óbice à utilização da minuta apresentada, desde que, por ocasião da formalização de cada contratação, sejam promovidas as adequações necessárias à precisa identificação do objeto e das obrigações correspondentes, preservadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

Por oportuno, importa ressaltar que a minuta contratual acostada às fls. 175-193 do Id 0941436 apresenta caráter genérico, porquanto contempla a descrição global do objeto licitado, abrangendo os diferentes lotes que compõem o certame. Tal circunstância, embora compatível com sua natureza de instrumento destinado a integrar o edital, exige a necessária adequação por ocasião da formalização das contratações dele decorrentes, considerando que a adjudicação por lote poderá resultar na celebração de contratos distintos, inclusive com fornecedores diversos.

Assim, quando da elaboração dos respectivos instrumentos contratuais, deverá ser observada a adequada individualização do objeto, com a descrição precisa dos equipamentos correspondentes ao lote ou aos lotes efetivamente contratados, a indicação dos respectivos itens, quantitativos, preços e demais condições específicas de fornecimento, em estrita correspondência com o resultado da licitação, a proposta vencedora e as disposições do Termo de Referência, em atendimento ao art. 92, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, operacionais, orçamentários, financeiros, mercadológicos e de conveniência e oportunidade, nos manifestamos pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 024/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à eventual e futura aquisição de bombas de água (inclusive água para o sistema de combate

a incêndio) e recalque de esgoto, no valor estimado de R$ 289.190,98 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), conforme ETP, TR, Orçamento Detalhado, Relatório de Cotação de Preços, DFD e Edital e seus Anexos constantes nos autos, condicionada a publicação do instrumento convocatório e ao prévio saneamento da Minuta do Edital nos subitens 5.10.1.2, e 5.10.1.2.2, da minuta editalícia (Id 0941436), harmonizando-os com o subitem 17.1.1 do Termo de Referência, relativamente ao momento e ao prazo de apresentação dos catálogos, folders e demais documentos técnicos dos produtos ofertados

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à gerência para a regularização do TR nos termos acima indicados, dando-se, após, o regular prosseguimento e as devidas providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA GOMES DE BRITO MARINHO:201717

Assinado de forma digital por FRANCINILDA GOMES DE BRITO MARINHO:201717
Dados: 2026.10.29 08:06:55 -03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.11.11 11:18:13 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Parecer (1017616) SEI 8530058-40.2025.8.06.0000 / pg. 28

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI Nº 8530058-40.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de bombas hidráulicas destinadas aos sistemas de abastecimento de água, combate a incêndio e recalque de esgoto das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Custo estimado: R$ 289.190,98 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos).

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, submetido a esta Consultoria Jurídica para controle prévio de legalidade, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de bombas hidráulicas destinadas aos sistemas de abastecimento de água, combate a incêndio e recalque de esgoto das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A contratação está identificada no Plano Anual de Contratações, pelo Código RDP-SEADI-2026-305.

No âmbito da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), foi elaborado Documento de Formalização da Demanda - DFD, no qual apontou a necessidade de prover equipamentos destinados à manutenção e ao adequado funcionamento da infraestrutura predial das unidades judiciárias.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP examinou alternativas de atendimento da demanda, incluindo diferentes modalidades de aquisição e disponibilização dos equipamentos, concluindo pela viabilidade da

compra de bombas novas, sem instalação, mediante Sistema de Registro de Preços.

A demanda totaliza 132 (cento e trinta e duas) bombas, distribuídas em 5 (cinco) lotes, com cotas principais, cotas reservadas e lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

A Consultoria Jurídica manifestou-se (Id. 1017616) pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 024/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à eventual e futura aquisição de bombas hidráulicas destinadas aos sistemas de abastecimento de água, combate a incêndio e recalque de esgoto das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no valor estimado de R$ 289.190,98 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), **condicionada ao esclarecimento da regra constante da Minuta do Edital 024/2026 quanto ao prazo para entrega dos catálogos, informando se junto com a proposta, ou em 8 (oito) dias úteis, harmonizando, assim, os Subitens 5.10.1.2 e 5.1.1.2.2 da minuta e Subitem 17.1.1 do TR, questão a ser levada à área técnica para ajuste.**

É importante também pontuar, como bem observou a Consultoria Jurídica, que a proposta de minuta contratual acostada às fls. 175-193 do Id. 0941436 apresenta caráter genérico, porquanto contempla a descrição global do objeto licitado, abrangendo os diferentes lotes que compõem o certame. Tal circunstância, embora compatível com sua natureza de instrumento destinado a integrar o edital, exige a **necessária futura adequação por ocasião da formalização das contratações dele decorrentes, considerando que a adjudicação por lote poderá resultar na celebração de contratos distintos, inclusive com fornecedores diversos.**

Assim, quando da elaboração dos respectivos instrumentos contratuais, deverá a área responsável observar a adequada individualização do objeto, com a descrição precisa dos equipamentos correspondentes ao lote ou aos lotes efetivamente contratados, a indicação dos respectivos itens, quantitativos, preços e demais condições específicas de fornecimento, em estrita correspondência com o resultado da licitação, a proposta vencedora e as disposições do Termo de Referência, em atendimento ao art. 92, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, com fulcro nas informações prestadas área técnica integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, com apoio das unidades técnicas responsáveis pelo planejamento, pesquisa de preços, especificações, gestão de riscos e minuta editalícia, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do procedimento licitatório, com publicação do edital após o ajuste à proposta de minuta do Edital 024/2026, nos termos apresentados pela Consultoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adotar as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 12/11/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1017763** e o código CRC **EF9AC827**.

Referência: Processo nº 8530058-40.2025.8.06.0000 SEI nº 1017763